

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Concorrer às eleições municipais com um programa de governo que apresente propostas claras de ação é demonstrar a intenção de efetivar uma gestão comprometida com boas práticas administrativas. No entanto, transformar promessas de campanha eleitoral em plataforma de governo, obrigando o candidato a elaborar o cumprimento do seu próprio programa e oferecer ao cidadão uma ferramenta de controle da gestão pública, significa muito mais que reiterar compromissos com o desenvolvimento ou com a preservação de uma cidade, significa definir um plano aprovado pela maioria da população, ainda na época do pleito, consolidando uma mudança importante no sistema de planejamento, abandonar o improvisado e não medir esforços para atingir uma gestão pública transparente, responsável, planejada e inovadora.

Deixar claro ao cidadão a capacidade do candidato eleito de planejar e executar as ações da Administração Pública Municipal carece da instituição de um instrumento eficiente que comprometa o eleito com as propostas apresentadas durante a campanha eleitoral e impeça alterações injustificadas de programas escolhidos pelo eleitorado. Além do mais, a construção de um plano instituído por força de lei representa um avanço que muda significativamente o sistema de planejamento de qualquer cidade, pois ao invés de simples definição de ações e intenções, buscase, obrigatoriamente, uma gestão por melhores resultados.

Somado a isso, criam-se mecanismos que permitam o monitoramento da gestão pública pela população, além de um espaço de controle social efetivo, onde prepondere o diálogo e o debate necessário entre os técnicos da administração municipal, lideranças da sociedade civil, representantes de associações de bairro, sindicatos, empresários, institutos de pesquisas, entre outros, para o monitoramento e avaliação das metas.

Na Capital paulista, essa proposta ganhou o nome de Agenda 2012. Segundo a Rede Nossa São Paulo (Movimento da sociedade civil organizada de São Paulo), São Paulo foi a primeira capital do Brasil a aprovar uma emenda para obrigar os prefeitos a apresentarem um programa de metas quantitativas e qualitativas para cada área da administração municipal. Até outubro de 2009, de acordo com um balanço da mesma Rede, dezesseis cidades no Brasil já haviam aprovado a Emenda à Lei Orgânica. Hoje, já existem esforços nacionais para encaminhar projetos similares inclusive no Congresso Nacional.

O Programa de Metas de São Paulo surgiu então por meio da aprovação, em fevereiro de 2008, da Emenda nº 30 à Lei Orgânica, por mobilização da Rede Nossa São Paulo. O Programa compromete os sucessivos prefeitos a apresentarem um programa detalhado de governo com metas claras e prestação de contas semestral e é separado por subprefeituras e distritos da cidade.

Assim, a exemplo da Capital paulista, que vem apresentando significativos avanços no sentido de possibilitar a população ter maior conhecimento sobre as prioridades e metas de cada Governo por meio de seu Programa de Metas, entendemos oportuno disponibilizar este importante mecanismo de controle e transparência da gestão Municipal, com adequações à reali-

dade de Porto Alegre, que tem, na democracia participativa, um dos mais importantes pilares de controle social, convergente com a democracia representativa.

A proposta vem, também, assegurar a divulgação e a publicação periódica de todos os indicadores de desempenho do Programa, para que seja possibilitado à população identificar a coerência da gestão com o que foi prometido durante a campanha eleitoral, com o que está comprometido no plano de metas e previsto no orçamento municipal. Além disso, o prefeito deverá demonstrar, periodicamente, os estágios das medidas ou obras, o que significa facilitar o acompanhamento dos cidadãos e demonstrar resultados nesse processo de transformações sociais que requer longos prazos.

Trata-se, “grosso modo”, de uma ferramenta que servirá como uma espécie de “vacina às falsas promessas de campanhas eleitorais”, visto que o eleito, num prazo máximo de noventa dias, a contar da sua posse, deverá registrar o Programa de Metas e torná-lo de fácil compreensão e acesso à população, permitindo o controle periódico do seu cumprimento por meio de relatórios elaborados anualmente e divulgados nos meios de comunicação, com avaliações qualitativas e quantitativas das metas traçadas no início de sua gestão.

Com mais este instrumento, o eleitor terá em mãos um importante documento que lhe dará plenos poderes para, pelo voto, punir a incompetência administrativa.

E, por manter essa mesma convicção, é que apresentamos à consideração dos nobres pares este Projeto de Emenda à Lei Orgânica, confiando na sua final aprovação.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2012.

VEREADOR SEBASTIÃO MELO

VEREADOR ADELI SELL

VEREADOR ALCEU BRASINHA

VEREADOR ALDACIR OLIBONI

VEREADOR BERNARDINO VENDRUSCOLO

VEREADOR DJ CASSIÁ

VEREADOR DR. RAUL TORELLY

VEREADOR ELIAS VIDAL

VEREADOR ENGENHEIRO COMASSETTO

VEREADOR HAROLDO DE SOUZA

VEREADOR IDENIR CECCHIM

VEREADOR JOÃO ANTONIIO DIB

VEREADOR JOÃO CARLOS NEDEL

VEREADOR LUCIANO MARCANTÔNIO

VEREADOR LUIZ BRAZ

VEREADOR MARIO FRAGA

VEREADORA MARIA CELESTE

VEREADOR MARIO MANFRO

VEREADOR MAURO ZACHER

VEREADOR NILO SANTOS

VEREADOR PEDRO RUAS

VEREADOR REGINALDO PUJOL

VEREADORA SOFIA CAVEDON

VEREADOR TARCISO FLECHA NEGRA

VEREADOR TONI PROENÇA

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Inclui inc. XXII no art. 94 e § 6º no art. 116 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, incluindo o Programa de Metas (Prometa) no rol de competências privativas do prefeito e determinando que as leis orçamentárias incorporem as prioridades, os indicadores de desempenho e as metas quantitativas e qualitativas desse Programa.**

**Art. 1º** Fica incluído inc. XXII no art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

“Art. 94. ....

XXII – o prefeito deverá apresentar, em até 90 (noventa) dias após a sua posse, o Programa de Metas (Prometa), que compreenderá os 4 (quatro) anos de sua gestão, devendo conter as prioridades, os indicadores de desempenho e as metas quantitativas e qualitativas para cada um dos eixos estratégicos de políticas públicas estabelecidas para a Administração Municipal.

§ 1º O Prometa deverá observar as diretrizes apresentadas na campanha eleitoral, os programas e as ações de Governo em andamento, as leis orçamentárias e as deliberações oriundas das assembleias do Orçamento Participativo.

§ 2º O Prometa deverá ser amplamente divulgado em meios de comunicação de fácil acesso à população, tais como mídias digitais, impressa, radiofônica e televisiva, e ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA–e), devendo tal publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal e na da Câmara Municipal de Porto Alegre, no dia seguinte ao do término do prazo previsto no inc. XXII deste artigo.

§ 3º O Executivo Municipal promoverá, dentro de 30 (trinta) dias após o término do prazo referido no inc. XXII deste artigo, audiência pública para apresentação do Prometa.

§ 4º Na elaboração e na fixação dos indicadores de desempenho do Prometa, considerar-se-ão as prioridades e as metas estabelecidas para cada um dos eixos estratégicos de políticas públicas da Administração Municipal.

§ 5º O Executivo Municipal divulgará, pelo menos 1 (uma) vez ao ano, os indicadores de desempenho qualitativos e quantitativos relativos à execução do Prometa, utilizando meios de comunicação previstos no § 2º deste artigo, assegurando a realização de audiência pú-

blica na sede da Câmara Municipal de Porto Alegre, preferencialmente no mesmo momento da apresentação do relatório previsto no inc. VI deste artigo.

§ 6º O prefeito poderá, em casos excepcionais, proceder a alterações programáticas no Prometa, justificando-as por escrito e com ampla divulgação pelos meios de comunicação referidos no § 2º deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** Fica incluído § 6º no art. 116 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

“Art. 116. ....

§ 6º As leis orçamentárias referidas neste artigo deverão incorporar, dentro dos respectivos prazos legais, as prioridades, os indicadores de desempenho e as metas quantitativas e qualitativas estabelecidos no Prometa, em conformidade inc. XXII do art. 94 desta Lei Orgânica.” (NR)

**Art. 3º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.